

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 4/2003 de 12 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Vasco Luís Pereira Bramão Ramos para o cargo de embaixador de Portugal em Caracas.

Assinado em 23 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Janeiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

Decreto do Presidente da República n.º 5/2003 de 12 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Aristides Alegre Vieira Gonçalves para o cargo de embaixador de Portugal em Tunes.

Assinado em 23 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Janeiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/2003

de 12 de Fevereiro

Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia da República

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A substituição dos titulares de cargos em órgãos externos à Assembleia da República por esta eleitos, em caso de renúncia, morte ou impossibilidade física permanente, é feita pelo candidato ou candidatos não eleitos, segundo a ordem de precedência da lista em

que o titular ou titulares a substituir hajam sido propostos na respectiva eleição.

2 — No caso de listas que contenham conjuntamente candidatos apresentados por vários grupos parlamentares, a substituição é feita pelo primeiro candidato seguinte apresentado pelo grupo parlamentar do titular a substituir.

3 — Para os efeitos do disposto nos números anteriores, as listas de candidatos devem ser apresentadas com um número de suplentes pelo menos igual ao da metade do número de efectivos.

4 — Sem prejuízo das normas próprias vigentes em legislação relativa a órgãos externos com representação parlamentar, o presente regime de substituição aplica-se aos titulares designados pela Assembleia da República para o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, a Comissão Nacional de Protecção de Dados, o Conselho Nacional de Educação, o Centro de Estudos Judiciários, o Conselho Directivo do Instituto de Promoção Ambiental, o Conselho de Opinião da Radiodifusão Portuguesa (RDP) e o Conselho de Opinião da Radiotelevisão Portuguesa (RTP).

Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de Janeiro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 27 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 29 de Janeiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 27/2003

de 12 de Fevereiro

A Directiva do Conselho n.º 92/75/CEE, de 22 de Setembro, que estabelece o regime a que deve obedecer a indicação do consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de etiquetagem e de outras indicações uniformes relativas aos produtos, encontra-se transposta na ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 41/94, de 11 de Fevereiro.

Na sequência da referida directiva, a Comissão das Comunidades Europeias adoptou a Directiva n.º 2002/40/CE, de 8 de Maio, relativa à etiquetagem energética dos fornos eléctricos para uso doméstico. Urge, pois, transpor aquela directiva para a ordem jurídica interna.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras relativas à etiquetagem energética dos fornos eléctricos para uso doméstico, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 2002/40/CE, da Comissão, de 8 de Maio.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As disposições do presente diploma aplicam-se aos fornos eléctricos para uso doméstico, alimentados pela rede de distribuição pública de energia eléctrica, incluindo os fornos que fazem parte de aparelhos maiores.

2 — Excluem-se do número anterior os seguintes fornos eléctricos:

- a) Fornos que também possam utilizar outras fontes de energia;
- b) Fornos cuja produção tenha cessado antes da entrada em vigor do presente diploma, bem como os aparelhos usados;
- c) Fornos portáteis, que são aparelhos não fixos, que possuam massa inferior a 18 kg, desde que não sejam fornos de encastrar;
- d) Fornos de micronondas e combinações com fornos de micronondas;
- e) Fornos de altura inferior a 120 mm e de largura e profundidade inferiores a 250 mm;
- f) Fornos sem controlo ajustável de temperatura;
- g) Fornos com funções de aquecimento diferentes das previstas no n.º 5 do anexo II.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Distribuidor» o retalhista ou outra pessoa que venda, alugue, ofereça para locação com opção de compra ou exponha aparelhos domésticos destinados ao utilizador final;
- b) «Fornecedor» o fabricante, ou o seu representante autorizado na Comunidade, ou a pessoa que coloca o produto no mercado comunitário.

Artigo 4.º

Normalização

As informações requeridas pelo presente diploma são obtidas em conformidade com as normas harmonizadas cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Ofi-*

cial das Comunidades Europeias, sendo a lista das normas nacionais que as adoptem publicada no *Diário da República* pela Direcção-Geral da Energia.

Artigo 5.º

Etiquetas e fichas de informação

1 — O distribuidor de aparelhos abrangidos pelo âmbito do presente diploma fica obrigado, sempre que proceda à sua colocação em exposição, a exhibir uma etiqueta na porta de cada aparelho, devendo esta ficar claramente visível e não obscurecida.

2 — No caso de fornos com múltiplos compartimentos, cada um terá etiqueta própria, com excepção dos compartimentos excluídos do campo de aplicação das normas harmonizadas referidas no artigo 4.º

3 — A etiqueta referida nos números anteriores deve obedecer às especificações do anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante, devendo ser colocada na porta do respectivo compartimento, de modo a ficar claramente visível e não obscurecida.

4 — Nenhum outro elemento apostado ou fixo na porta do aparelho pode impedir ou reduzir a visibilidade da etiqueta.

5 — É proibida a aposição de outras etiquetas, marcações, símbolos ou inscrições relativos ao consumo de energia que possam induzir em erro ou criar confusão.

6 — Para além da etiquetagem a que se referem os números anteriores, devem ser fornecidas fichas de informação relativas a consumo de energia, as quais são incluídas em todas as brochuras respeitantes aos respectivos aparelhos ou em outra literatura que acompanhe os mesmos, devendo o teor e estrutura da ficha de informação obedecer às especificações do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

7 — Sempre que os aparelhos se destinarem a venda ou a locação, com ou sem opção de compra, por meio de comunicação impressa ou escrita ou por outros meios que impliquem a impossibilidade de o cliente potencial ver o aparelho exposto, designadamente ofertas escritas, catálogos de venda por correspondência, anúncios na Internet, ofertas directas ao público realizadas por canais televisivos ou noutros meios electrónicos, a comunicação deve incluir as especificações do anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

8 — A obrigação prevista no número anterior aplica-se igualmente às ofertas de fornos de encastrar para cozinhas integradas.

9 — A classe de eficiência energética de cada compartimento do forno especificado na etiqueta e na ficha de informação deve ser determinada em conformidade com o anexo IV ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Fornecimento das etiquetas e fichas

1 — Os fornecedores dos fornos devem facultar gratuitamente aos distribuidores as respectivas etiquetas e as fichas de informação, elaboradas de acordo com o disposto no presente diploma.

2 — As etiquetas e fichas de informação devem ser obrigatoriamente fornecidas em língua portuguesa.

Artigo 7.º

Organismos acreditados

Os organismos acreditados para a realização dos ensaios previstos nas normas referidas no artigo 4.º devem ser acreditados para o efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 4/2002, de 4 de Janeiro, que aprova o novo enquadramento jurídico do Sistema Português da Qualidade (SPQ), ou reconhecidos como equivalentes para o efeito pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ), no âmbito do SPQ.

Artigo 8.º

Documentação técnica

1 — O fornecedor deve elaborar a documentação técnica que permita avaliar a exactidão das informações constantes da etiqueta e da ficha de informação, a qual deve incluir os seguintes elementos:

- a) O nome e o endereço do fornecedor;
- b) Uma descrição geral do modelo que permita a sua identificação inequívoca e rápida;
- c) Informações, incluindo, se necessário, peças desenhadas, sobre as principais características de concepção do modelo e, em especial, sobre as características que afectem significativamente o seu consumo de energia;
- d) Relatórios dos pertinentes ensaios de medição efectuados no modelo, em conformidade com os procedimentos previstos nas normas harmonizadas referidas no artigo 4.º;
- e) Instruções de utilização, caso existam.

2 — O fornecedor deve manter a documentação técnica de cada modelo de aparelho ao dispor da entidade fiscalizadora, desde a data do início da sua fabricação até cinco anos depois da data da última fabricação.

Artigo 9.º

Presunção de conformidade

Até prova em contrário, presume-se que a informação contida na etiqueta e na ficha de informação obedece ao disposto no presente diploma.

Artigo 10.º

Medida de salvaguarda

1 — Sempre que a entidade fiscalizadora entenda que existem motivos para considerar que são incorrectas as informações constantes das etiquetas ou das fichas de informação, poderá exigir que o respectivo fornecedor apresente a documentação técnica prevista nos termos do disposto no artigo 8.º

2 — Na previsão do número anterior, a entidade fiscalizadora poderá exigir dos fornecedores, a título gratuito, os aparelhos necessários para a comprovação da veracidade das informações constantes das etiquetas e das fichas de informação, os quais podem ser levantados pelos fornecedores após a realização dos ensaios.

3 — Os encargos resultantes da realização dos ensaios, tendo em vista a averiguação da veracidade da informação contida nas etiquetas e nas fichas de informação, são suportados pela entidade que promover a verificação, salvo quando se dê a circunstância de aquela informação não corresponder à declarada, situação em que os referidos encargos são suportados pelo agente económico que forneceu a informação.

Artigo 11.º

Coordenação da aplicação global do diploma

1 — A Direcção-Geral da Energia coordena a execução do presente diploma, devendo propor as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos.

2 — A entidade fiscalizadora deve enviar trimestralmente à Direcção-Geral da Energia uma listagem das acções de fiscalização realizadas naquele período, destacando os modelos dos aparelhos onde foram verificadas infracções e a natureza das mesmas.

Artigo 12.º

Entidade fiscalizadora e instrução dos processos de contra-ordenação

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma cabe à Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

2 — A IGAE pode ainda solicitar o auxílio de quaisquer entidades, nomeadamente os organismos acreditados previstos no artigo 7.º, sempre que o julgue necessário ao exercício das suas funções.

3 — A IGAE procede à instrução dos processos de contra-ordenação relativos às infracções verificadas, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Artigo 13.º

Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias

A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma é da competência da CACMEP (Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade).

Artigo 14.º

Contra-ordenação

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De € 150 a € 1500, a infracção ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º;

- b) De € 250 a € 2500, a infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 5.º, no artigo 6.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º;
- c) De € 300 a € 3000, a infracção ao disposto no artigo 8.º, bem como a prestação de informações incorrectas nas etiquetas ou nas fichas de informação.

2 — No caso de a infracção ser praticada por pessoa singular, os montantes referidos no n.º 1 são reduzidos a metade.

3 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas como sanções acessórias a perda dos aparelhos e a privação do direito dos fornecedores em causa a qualquer subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 15.º

Distribuição do produto das coimas

O produto resultante da aplicação das coimas tem a seguinte distribuição:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a IGAE;
- c) 10 % para a Direcção-Geral da Energia.

Artigo 16.º

Aplicação do diploma às Regiões Autónomas

1 — O presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo das competências exercidas pelos serviços e organismos competentes das respectivas administrações regionais.

2 — O produto de aplicação das coimas pelas Regiões Autónomas constitui receita das mesmas.

Artigo 17.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos em 1 de Janeiro de 2003.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, até 30 de Junho de 2003 é permitida a colocação no mercado, a comercialização e a exposição para venda de aparelhos, bem como a distribuição das comunicações referidas no n.º 6 do artigo 5.º não conformes com o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2002. — José Manuel Durão Barroso — Carlos Manuel Tavares da Silva — Isaltino Afonso de Moraes.

Promulgado em 23 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

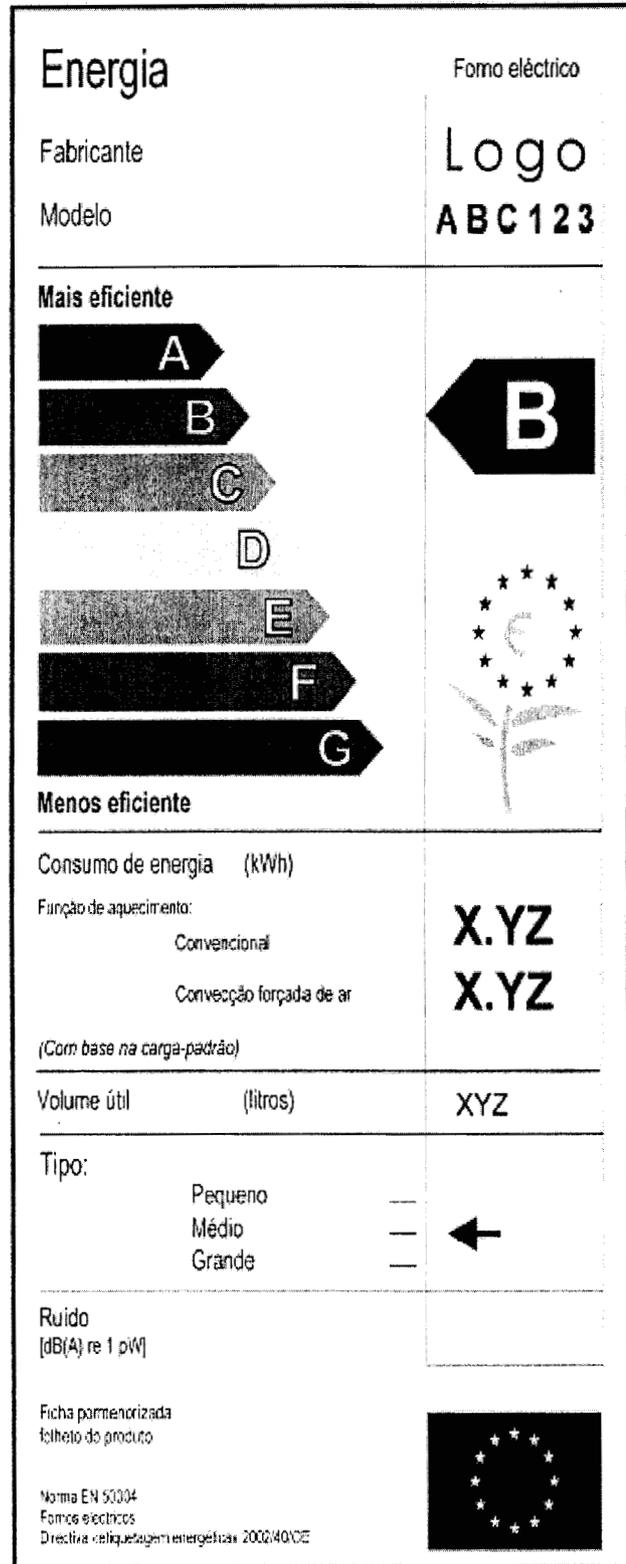
Referendado em 30 de Janeiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO I

Etiqueta

1 — Concepção da etiqueta — a etiqueta deve ser conforme com o modelo seguinte:



2 — Notas relativas à etiqueta:

I — Nome ou marca comercial do fornecedor.

II — Identificador do modelo do fornecedor.

III — Classe de eficiência energética do modelo, determinada em conformidade com o anexo IV. A ponta da seta que contém a letra indicadora deve ficar ao mesmo nível que a ponta da seta correspondente à classe.

A altura da seta que contém a letra indicadora não deve ser inferior, nem mais de duas vezes superior, à altura das setas das várias classes.

IV — Sem prejuízo dos requisitos impostos pelo sistema comunitário de atribuição do rótulo ecológico, se a um modelo tiver sido atribuída um «rótulo ecológico da União Europeia», nos termos do Regulamento (CE) n.º 1980/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico, pode ser acrescentada aqui uma cópia do rótulo ecológico.

V — O consumo de energia, em kilowatt-hora, para a(s) função(ões) de aquecimento (convencional e ou por circulação forçada de ar) do compartimento com base na carga-normalizada, determinado em conformidade com os procedimentos de ensaio das normas harmonizadas referidas no artigo 4.º

VI — Volume útil do compartimento, em litros, determinado em conformidade com as normas harmonizadas referidas no artigo 4.º

VII — Tamanho do compartimento, determinado do seguinte modo:

Pequeno: 12 l — volume útil: 35 l;

Médio: 35 l — volume útil: 65 l;

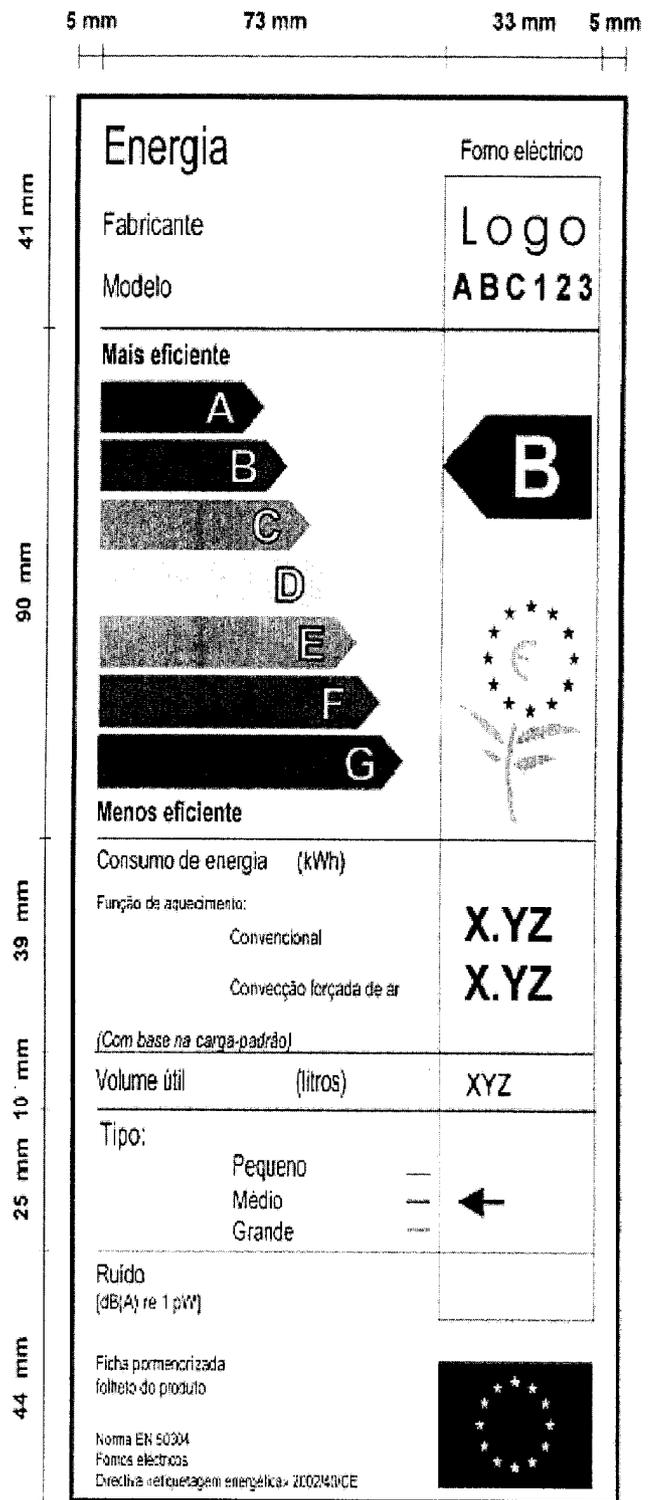
Grande: 65 l — volume útil.

A seta indicadora deve ficar ao nível do correspondente tamanho do compartimento.

VIII — Nível de ruído medido durante a função que determina a eficiência energética, determinado em conformidade com a regulamentação aplicável (Regulamento Geral do Ruído).

3 — Impressão da etiqueta:

3.1 — A etiqueta deve ter as dimensões indicadas no modelo seguinte:



3.2 — A etiqueta deve possuir as cores a seguir definidas:

Cores utilizadas:

CMAF — ciano, magenta, amarelo, preto;
exemplo: 07X0 — 0% ciano, 70% magenta,
100% amarelo, 0% preto;

Setas:

A — X0X0;
B — 70X0;
C — 30X0;
D — 00X0;
E — 03X0;
F — 07X0;
G — 0XX0;

Cor da esquadria — X070;

O fundo da seta indicadora da classe de eficiência energética é preto;

Todo o texto é a preto sob fundo branco.

ANEXO II

Ficha de informação

A ficha compreenderá as informações a seguir enunciadas que podem ser apresentadas sob a forma de quadro abrangendo diversos modelos do mesmo fornecedor (caso em que obedecerão à ordem especificada), ou apresentadas junto à descrição do aparelho:

1 — Marca comercial do fornecedor.

2 — Identificador de modelo do fornecedor.

3 — Classe de eficiência energética dos compartimentos do modelo, determinada em conformidade com o anexo IV, expressa da seguinte forma: «classe de eficiência energética numa escala de A (mais eficiente) a G (menos eficiente)». Se esta informação for prestada num quadro, a apresentação pode variar, desde que seja claro que a escala vai de A (mais eficiente) a G (menos eficiente).

4 — Quando as informações forem apresentadas sob a forma de um quadro e quando a alguns dos aparelhos dele constantes tiver sido atribuída um «rótulo ecológico da União Europeia», nos termos do Regulamento (CE) n.º 1980/2000, esta informação pode ser incluída aqui, caso em que na ponta da seta será inscrito «rótulo ecológico da União Europeia», e a entrada consistirá numa cópia do rótulo ecológico. Esta disposição não prejudica os requisitos impostos pelo sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico.

5 — Consumo de energia, em kilowatt-hora, para a(s) função(ões) de aquecimento (convencional e ou por circulação forçada de ar e ou vapor quente) dos compartimentos, com base na carga-normalizada, determinado em conformidade com os procedimentos de ensaio que constam das normas harmonizadas referidas no artigo 4.º

6 — Volume útil do compartimento, em litros, determinado em conformidade com as normas harmonizadas referidas no artigo 4.º

7 — Tamanho do compartimento, determinado do seguinte modo:

Pequeno: 12 l — volume útil: 35 l;

Médio: 35 l — volume útil: 65 l;

Grande: 65 l — volume útil.

A seta indicadora deve ficar ao nível do correspondente tamanho do compartimento.

8 — Tempo de cozedura da carga-normalizada, determinado em conformidade com os procedimentos de ensaio que constam das normas harmonizadas referidas no artigo 4.º

9 — Nível de ruído medido durante a função que determina a eficiência energética, determinado em conformidade com a regulamentação aplicável (Regulamento Geral do Ruído).

10 — Declaração do consumo de energia quando não estiver a ser executada nenhuma função de aquecimento e o forno se encontrar no modo de consumo mínimo de energia, caso se disponha de uma adequada norma harmonizada para as perdas em modo de espera.

11 — Área da superfície da maior placa de pastelaria, expressa em centímetros quadrados, determinada em conformidade com a norma harmonizada referida no artigo 4.º

Se for incluída na ficha uma cópia da etiqueta, tanto a cores como a preto e branco, apenas se deve acrescentar a restante informação.

ANEXO III

Venda por correspondência e outras formas de venda à distância

Os catálogos de venda por correspondência, as comunicações, as ofertas escritas e os anúncios na Internet ou noutros meios electrónicos, conforme referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 5.º, devem conter as seguintes informações, a prestar segundo a ordem especificada:

1 — Identificador da marca comercial e do modelo do fornecedor (anexo II, n.ºs 1 e 2);

2 — Classe de eficiência energética (anexo II, n.º 3);

3 — Consumo de energia (anexo II, n.º 5);

4 — Volume útil (anexo II, n.º 6);

5 — Tamanho (anexo II, n.º 7);

6 — Nível de ruído (anexo II, n.º 9).

Se for fornecida outra informação contida na ficha, essa informação deve respeitar a forma definida no anexo II e ser incluída no quadro supra segundo a ordem requerida para a ficha.

ANEXO IV

Classes de eficiência energética

A classe de eficiência energética de uma cavidade deve ser determinada de acordo com as tabelas que a seguir se apresentam:

Tabela n.º 1 — Fornos com cavidade de pequeno volume

Classe de eficiência energética	Consumo de energia E ⁽¹⁾ (kilowatt-hora) com base na carga-normalizada
A	E 0,60.
B	0,60 E 0,80.
C	0,80 E 1,00.
D	1,00 E 1,20.
E	1,20 E 1,40.
F	1,40 E 1,60.
G	1,60 E.

(¹) Determinado em conformidade com o anexo I, nota v.

Tabela n.º 2 — Fornos com cavidade de médio volume

Classe de eficiência energética	Consumo de energia E ⁽¹⁾ (kilowatt-hora) com base na carga-normalizada
A	E 0,80.
B	0,80 E 1,00.

Classe de eficiência energética	Consumo de energia E ⁽¹⁾ (kilowatt-hora) com base na carga-normalizada
C	1,00 E 1,20.
D	1,20 E 1,40.
E	1,40 E 1,60.
F	1,60 E 1,80.
G	1,80 E.

⁽¹⁾ Determinado em conformidade com o anexo I, nota v.

Tabela n.º 3 — Fornos com cavidade de grande volume

Classe de eficiência energética	Consumo de energia E ⁽¹⁾ (kilowatt-hora) com base na carga-normalizada
A	E 1,00.
B	1,00 E 1,20.
C	1,20 E 1,40.
D	1,40 E 1,60.
E	1,60 E 1,80.
F	1,80 E 2,00.
G	2,00 E.

⁽¹⁾ Determinado em conformidade com o anexo I, nota v.

Decreto-Lei n.º 28/2003

de 12 de Fevereiro

A Directiva, do Conselho, n.º 92/75/CEE, de 22 de Setembro, que estabelece o regime a que deve obedecer a indicação do consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de etiquetagem e de outras indicações uniformes relativas aos produtos, encontra-se transposta, na ordem jurídica interna, pelo Decreto-Lei n.º 41/94, de 11 de Fevereiro.

Na sequência da referida directiva, a Comissão das Comunidades Europeias adoptou a Directiva n.º 2002/31/CE, de 22 de Março, relativa à etiquetagem energética dos aparelhos domésticos de ar condicionado. Urge, pois, transpor aquela directiva para a ordem jurídica interna.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras relativas à etiquetagem energética dos aparelhos domésticos de ar condicionado, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 2002/31/CE, da Comissão, de 22 de Março.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As disposições do presente diploma aplicam-se aos aparelhos domésticos de ar condicionado, definidos nas normas europeias EN 255-1 e EN 814-1 ou nas normas harmonizadas referidas no artigo 4.º, desde que alimentados pela rede de distribuição pública de energia eléctrica.

2 — Excluem-se do número anterior os seguintes aparelhos de ar condicionado:

- Aparelhos que também possam utilizar outras fontes de energia;
- Aparelhos cuja produção tenha cessado antes da entrada em vigor do presente diploma, bem como os aparelhos usados;
- Aparelhos com arrefecimento a «ar-água» e a «água-água»;
- Unidades com uma potência (de arrefecimento) superior a 12 kW.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- «Distribuidor» o retalhista ou outra pessoa que venda, alugue, ofereça para locação com opção de compra ou exponha aparelhos domésticos destinados ao utilizador final;
- «Fornecedor» o fabricante, ou o seu representante autorizado na Comunidade, ou a pessoa que coloca o produto no mercado comunitário.

Artigo 4.º

Normalização

As informações requeridas pelo presente diploma são obtidas em conformidade com as normas harmonizadas cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, sendo a lista das normas nacionais que as adoptem publicada no *Diário da República* pela Direcção-Geral da Energia.

Artigo 5.º

Etiquetas e fichas de informação

1 — O distribuidor de aparelhos abrangidos pelo âmbito do presente diploma fica obrigado, sempre que proceda à sua colocação em exposição, a exhibir em cada um deles uma etiqueta.

2 — A etiqueta referida no n.º 1 deve obedecer às especificações do anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante, devendo ser colocada na parte externa do aparelho, à frente ou em cima, por forma a ser claramente visível.

3 — Nenhum outro elemento aposto ou fixo no exterior do aparelho pode impedir ou reduzir a visibilidade da etiqueta.

4 — É proibida a aposição de outras etiquetas, marcações, símbolos ou inscrições relativos ao consumo de energia que possam induzir em erro ou criar confusão.

5 — Para além da etiquetagem a que se referem os números anteriores, devem ser fornecidas fichas de informação relativas a consumo de energia, as quais são incluídas em todas as brochuras respeitantes aos respectivos aparelhos ou em outra literatura que acompanhe os mesmos, devendo o teor e estrutura da ficha de informação obedecer às especificações do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

6 — Sempre que os aparelhos se destinem a venda ou a locação, com ou sem opção de compra, por meio de comunicação impressa ou escrita ou por outros meios que impliquem a impossibilidade de o cliente potencial ver o aparelho exposto, designadamente ofertas escritas, catálogos de venda por correspondência, anúncios na